# ACÓRDÃO - AC00 - 88/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12302/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2195190 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA DE LEVANTAMENTO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO |
| **JURISDICIONADA** | : ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: AUDITORIA – LEVANTAMENTO – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO (SAD) – OBJETO – VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELO ÓRGÃO – NOMEAÇÃO DOS FISCAIS/EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO – CURSOS DE CAPACITAÇÃO E TÉCNICAS APRIMORADAS DE FISCALIZAÇÃO – ACHADOS – CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS PROFISSIONAIS – PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO DOS FISCAIS POSTERIOR À VIGÊNCIA CONTRATUAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Constatado que os achados da auditoria de levantamento, a qual objetivou a verificação dos procedimentos de fiscalização dos contratos celebrados pelo Órgão, caracterizam condutas de natureza meramente formal, passíveis de implementações de medidas pelo jurisdicionado, não sendo verificados indícios de irregularidades, determina-se o arquivamento do processo, nos termos do art. 194, II, do RITC/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório de Auditoria de Levantamento realizada no campo das contratações quanto à fiscalização exercida pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) no ano de 2022, de responsabilidade da Sra. **Ana Carolina Araújo Nardes**, secretária de estado, tendo em vista não terem sido constatados indícios de irregularidades, com fulcro no art. 194, II, do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção de medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, em razão das falhas formais detectadas, especialmente para que: **a)** sejam justificadas nos autos do processo de contratação, as escolhas dos fiscais

de contrato de acordo com o critério utilizado; **b)** observe estritamente a legislação federal e estadual nas publicações de nomeação de fiscais/equipe de fiscalização, com a menção expressa ao dever de observância da legislação pertinente, a identificação do contrato contendo a respectiva numeração, além dos demais elementos exigidos nos Decretos Estaduais n. 15.530/2020 e n. 15.938/2022, e, ainda, que ocorram antes ou concomitantemente à vigência do contrato; **c)** mantenham nos autos dos processos administrativos os relatórios de fiscalização circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues, ou documento equivalente que demonstre o acompanhamento realizado pelo fiscal de contrato à execução contratual, em cumprimento da legislação estadual e federal vigentes (Decretos Estaduais n. 15.530/2020 e n. 15.938/2022 e Leis Federais n. 8.666/93 e n. 14.133/2021); **d)** observe, com maior rigor e de forma integral, as normas legais e regulamentares vigentes para remessa de documentos obrigatórios nas próximas fiscalizações/auditorias deste Tribunal de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria de Levantamento realizada no campo das contratações promovidas pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) no ano de 2022, de acordo com a Portaria "P" n. 454/2022 e nos termos do art. 21, IV, e 28, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como gestora do órgão a Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, secretária de estado.

A Auditoria na modalidade "levantamento", conforme previsto no item 2.2 do Manual de Auditoria de Conformidade (Resolução TCE/MS n. 97/2018) e no cronograma das fiscalizações para o exercício 2022 estabelecidas no Plano de Fiscalização desta Corte de Contas, objetivou a verificação dos procedimentos de fiscalização dos contratos celebrados pelo Órgão em epígrafe.

Feitas as notificações necessárias ao jurisdicionado, para que fossem fornecidas as informações e documentos comprobatórios, a responsável veio aos autos com esclarecimentos e documentos para o efetivo auxilio instrutório da fiscalização por este Colendo Tribunal.

Concluídos os trabalhos de levantamento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) no Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 91/2023, fls. 260/277 (peça 69), relatou que o objetivo da fiscalização foi atingido e propôs medidas de acompanhamento com vistas a verificar a regularidade dos procedimentos de fiscalização dos contratos celebrados pelo Órgão, além de algumas recomendações pertinentes.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 11462/2023, fls. 280/285 (peça 72), opinando pela regularidade, com ressalva, dos atos de gestão, recomendações ao jurisdicionado e pela realização de inspeções em processos que tramitam nesta Corte de Contas.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que constam as informações e os documentos solicitados foram encaminhados pelo jurisdicionado e que, embora não tenham sido enviados em sua totalidade, são suficientes para comprovar que o Órgão exerce a fiscalização que lhe compete nas execuções contratuais.

O jurisdicionado buscou demonstrar os critérios de escolha e como é feita a nomeação dos fiscais/equipe de fiscalização, além dos cursos de capacitação realizados para o aperfeiçoamento e a utilização de “técnicas aprimoradas de fiscalização”.

Em busca da conformidade com a legislação pertinente, a responsável informou que todas as contratações realizadas até então foram fulcradas na Lei n. 8.666/93, e que o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual são realizados de acordo com os ditames do Decreto Estadual n. 15.530/2020.

Dos achados de auditoria apontados pelos técnicos deste Tribunal, constata-se que são relevantes a falha nos critérios de escolha dos profissionais para atuação na fiscalização contratual e, em alguns episódios, a publicação da nomeação dos fiscais posterior à vigência contratual, podendo prejudicar a eficácia do acompanhamento da execução dos contratos.

Porém, as impropriedades evidenciadas, podem ser consideradas condutas de natureza meramente formal, passíveis de implementações de medidas pelo jurisdicionado, a fim de que não ocorram em futuras contratações.

Conclui-se, portanto, que o objetivo da fiscalização realizada por esta Corte foi atingido e que, embora a amostra encaminhada pela responsável não tenha atendido a totalidade do que foi solicitado pela equipe de auditoria, mostrou-se suficiente para demonstrar a conformidade e efetividade no cumprimento das normas legais vigentes quanto às fiscalizações exercidas pelo Órgão nos contratos celebrados.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório de Auditoria de Levantamento realizada no campo das contratações quanto à fiscalização exercida pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) no ano de 2022, de responsabilidade da Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, secretária de estado, tendo em vista não terem sido constatados indícios de irregularidades, com fulcro no art. 194, II, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção de medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, em razão das falhas formais detectadas, especialmente para que:

- sejam justificadas nos autos do processo de contratação, as escolhas dos fiscais de contrato de acordo com o critério utilizado;

- observe estritamente a legislação federal e estadual nas publicações de nomeação de fiscais/equipe de fiscalização, com a menção expressa ao dever de observância da legislação pertinente, a identificação do contrato contendo a respectiva numeração, além dos demais elementos exigidos nos Decretos Estaduais n. 15.530/2020 e n. 15.938/2022, e, ainda, que ocorram antes ou concomitantemente à vigência do contrato;

- mantenham nos autos dos processos administrativos os relatórios de fiscalização circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues, ou documento equivalente que demonstre o acompanhamento realizado pelo fiscal de contrato à execução contratual, em cumprimento da legislação estadual e federal vigentes (Decretos Estaduais n. 15.530/2020 e n. 15.938/2022 e Leis Federais n. 8.666/93 e n. 14.133/2021);

- observe, com maior rigor e de forma integral, as normas legais e regulamentares vigentes para remessa de documentos obrigatórios nas próximas fiscalizações/auditorias deste Tribunal de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Relatório de Auditoria de Levantamento, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/ARP